LEI MUNICIPAL Nº 931 DE 17 DE ABRIL DE 1996.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar de Rio Grande da Serra e dá outras providências."

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou de eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Seção I
Da criação

ARTIGO 1o. - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar, orgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1o. - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma reeleição.

Parágrafo 2o. - O Conselho Tutelar, com atuação em todo o município, será instalado com sede central, nos termos da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente formulada e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 2o - Os Conselheiros e Suplentes do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Rio Grande da Serra, em eleição sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), e fiscalizada pelo Ministério Público.

Parágrafo 1o. - A escolha será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei.

Parágrafo 2o. - Poderão votar os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral do Município de Rio Grande da Serra, até 3 (três) meses antes da eleições do Conselho Tutelar.

Seção II
Dos Requisitos e
Dos Registros das Candidaturas

ARTIGO 3o. - A candidatura é individual e sem vínculo a partidos políticos.

ARTIGO 4o - Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelo Cartórios Distribuidores Criminais e Cíveis da Comarca de Ribeirão Pires.

II - Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos.

III - Residir no município de Rio Grande da Serra há não menos de 2 (dois anos).

IV - Estar em gozo dos seus direitos civis e políticos.

V - Ter reconhecida experiência, não inferior a 2 (dois) anos, comprovada através de documentação, em atividades da área de atendimento e ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a saber:

a) Área da Educação, Cultura e do Desporto: Professores de Escolas Públicas do 1o. e 2o. graus, Pedagogos, Psicólogos, Psico-pedagogos, Monitores Esportivos, Monitores de Creches, Professores Especialistas da Pré-Escola.

b) Área de Atendimento: Educadores informais da infância e Juventude, Voluntários de entidades sociais de atendimento direto, Psicólogos, Fonoaudiólogos, Dentistas, Pediatras.

c) Área de Defesa: Membros de Entidades de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Advogados, Advogados da Assistência Judiciária Municipal e Procuradores Municipais.

Parágrafo 1o. - O candidato no ato da inscrição, deverá apresentar carta de indicação assinada por representante legal de Entidade Governamental ou não Governamental, devidamente constituída no município, com atuação na área da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2o. - O candidato para ter sua candidatura oficializada, deverá participar obrigatoriamente das reuniões de orientação e, ou Treinamento de Capacitação a serem divulgados pelo Conselho da Criança e do Adolescente, dos quais será previamente comunicado, sendo a ausência do candidato motivo de sua desclassificação para o pleito.

Parágrafo 3o. - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), poderão concorrer às eleições do Conselho Tutelar, desde que efetivem o seu desligamento do Conselho até a data de publicação do edital convocando as eleições para o Conselho Tutelar, devendo retornar às suas funções no C.M.D.C.A. após o pleito, caso não seja eleito.

ARTIGO 5o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) nomeará a Comissão Eleitoral do Conselho Tutelar composta por 4 (quatro) conselheiros do C.M.D.C.A.; 01 (um) representante do Poder Executivo; 01 (um) do Legislativo e 01 (um) da Sociedade Civil membro do Fórum Permanente dos Direitos da Criança e do Adolescente, que em ação conjunta, formulará o regulamento e procederá à execução de todo o processo eleitoral.

Parágrafo Único - Os trabalhos da Comissão Eleitoral será orientado e controlado por um representante do Ministério Público, que zelará pela defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesse públicos sociais.

ARTIGO 6o. - A candidatura deverá ser registrada no prazo de 02 (dois) meses antes da eleição, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), obedecendo a calendário a ser divulgado pela Comissão Eleitoral,

ARTIGO 7o. - O pedido de registro das candidaturas será protocolado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), e remetido à Comissão Eleitoral, abrindo-se vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo 1o. - Na hipótese de haver impugnação, ouvir-se-á o candidato, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão Eleitoral, após parecer do representante do Ministério Público.

Parágrafo 2o. - Terminando o prazo para registro de candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), publicará edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, bem como, fixando o prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação, para o recebimento da impugnação por parte dos eleitores.

Parágrafo 3o. - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para manifestação e decisão, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Parágrafo 4o. - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), no prazo de 05 (cinco) dias corridos, que cuja Comissão Eleitoral decidirá em igual período.

Parágrafo 5o. - Terminado o prazo para impugnações, será publicado edital na imprensa local, informando quem são os candidatos aptos ao pleito.

Seção III
Da Realização do Pleito

ARTIGO 8o. - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), mediante edital publicado na imprensa local, observando-se o prazo de 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do conselho Tutelar, quando não se tratar da primeira eleição.

ARTIGO 9o. - É vedado a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, sendo estas em condições de horário e oportunidades para todos os candidatos.

Parágrafo 1o. - É proibido a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas, brindes de quaisquer espécies, cartazes ou inscrições em quaisquer locais públicos ou privados, com exceção dos locais autorizados pelo Poder Executivo de Rio Grande da Serra, a fim de serem utilizados por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo 2o - Havendo denúncias de candidaturas que infrinjam as determinações previstas neste artigo, abrir-se-á processo de apuração, a cargo da Comissão Eleitoral, que aplicará as penalidades cabíveis e previstas no Regimento Eleitoral a que se refere o artigo 5o. desta Lei.

Parágrafo 3o. - Das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) , que decidirá soberanamente.

ARTIGO 10o. - As cédulas eleitorais serão confeccionadas mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) , atendendo disposições contidas no Regimento Eleitoral, previsto no artigo 5o. desta Lei.

ARTIGO 11o. - O exercício do sufrágio, a apuração de votos bem como as atribuições de convocação e organização do processo da eleição, serão realizados nos termos do Regimento Eleitoral, em consonância com a legislação superior.

Parágrafo Único - Fica a cargo do Poder Executivo providenciar os recursos humanos e materiais necessários à realização do pleito do Conselho Tutelar, mediante a requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.).

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

ARTIGO 12o. - concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), proclamará o resultado da eleição , publicando os nomes dos concorrente e o número de votos recebidos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 1o. - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem decrescente de número de votos obtidos, como suplentes.

Parágrafo 2o. - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que:

I - residir há mais tempo no município,

II - Tiver maior experiência em atividades na área da Criança e do Adolescente, devidamente documentada no ato da inscrição conforme disposto no inciso V, artigo 4o. desta Lei.

Parágrafo 3o. - Após a publicação dos resultados da eleição, ficará aberto o prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentação de pedido de impugnação do pleito que deverá ser julgado em 03 (três) dias corridos, pela Comissão Eleitoral, sob a supervisão do representante do Ministério Público

Parágrafo 4o. - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), sendo sua posse oficializado através de portaria do Poder Executivo, esgotado o prazo para apresentação de impugnação do pleito.

Parágrafo 5o. - Ocorrendo vacância do cargo, o suplente que houver obtido o maior número de votos, assumirá o cargo até o final do respectivo mandato.

Seção V
Dos Impedimentos

ARTIGO 15o. - Compete ao Conselho Tutelar exercer atribuições constantes dos artigos 95 a 136 da Lei Federal 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo Único - É atribuição do Conselho Tutelar o cumprimento das disposições constantes no Regimento Interno do Conselho Tutelar de Rio Grande da Serra, de que trata o artigo 28o. desta Lei.

ARTIGO 16o. - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares na primeira seção, sendo esta presidida pelo Conselheiro mais votado na eleição.

Parágrafo 1o. - Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, sucessivamente, o Conselheiros mais votado na eleição que escolheu o Conselho Tutelar, assumirá a presidência.

ARTIGO 17o. - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

ARTIGO 18o. - O Conselho atenderá sem formalidades às partes, mantendo registro em Ata das Providência adotadas.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o Voto de desempate.

ARTIGO 19o. - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de funcionários subordinados hierarquicamente ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo 1o. - A secretaria funcionará de segunda a sexta feira, no período das 8:00 às 17:00 horas.

Parágrafo 2o. - O Conselho Tutelar deverá obedecer funcionamento, de caráter permanente, cabendo ao seu regimento interno estabelecer os horários de atendimento, a escala e a forma de plantões sem interrupção de continuidade.

Artigo 20o. - Ficará a cargo do Poder Executivo providenciar recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, mediante requisição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.).

Seção VII
Da Competência

ARTIGO 21o. - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis da criança e do adolescente;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde sediar-se-á a entidade que abrigará a criança ou adolescente.

Seção VIII
Da Remuneração e
Da Perda do Mandato

ARTIGO 22o. - Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo exercício da função.

ARTIGO 23o. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios de conveniência e oportunidade, tendo por base o tempo dedicado ao exercício da função.

Parágrafo 1o. - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em hipótese alguma exceder o relativo ao salário base do funcionalismo municipal à nível de Coordenador, sofrendo sempre a mesma majoração salarial correspondente a esse cargo.

Parágrafo 2o. - Sendo o conselheiro eleito servidor público municipal, perceberá 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado de que trata o § 1o. deste artigo.

Parágrafo 3o. - O Servidor público municipal eleito para o Conselho Tutelar terá sua jornada de trabalho reduzida a 50% relativa ao cargo que estiver ocupando na ocasião da posse, sem prejuízo de seus vencimentos ou obrigações.

ARTIGO 24o. - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão da Previsão Orçamentária do Município.

ARTIGO 25o. - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - ausentar-se injustificadamente a três sessões consecutivas ou ainda a cinco alternadas, no mesmo mandato.

II - for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

III - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho, ou faltar com o decoro em sua conduta.

V - não atender às deliberações do conselho com relação aos casos atendidos;

VI - for reincidente no descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar, de que trata o artigo 28o. desta Lei.

VII - não participar dos Cursos e Treinamentos agendados pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.).

Parágrafo 1o. - Os procedimentos para a instalação do processo a fim de se apurar as causas ou denúncias para perda de mandato dos Conselheiros Tutelares, serão determinados por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) , e deverão integrar o Regimento Interno do conselho Tutelar, de que trata o artigo 28o. desta Lei.

Parágrafo 2o. - Cabe ao Conselho Tutelar julgar os atos infracionais previstos no seu Regimento Interno, devendo encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) as reincidências para a instauração de processo de apuração.

Capítulo IX
Das Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 26o. - No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação, o disposto no artigo 8o. desta Lei.

ARTIGO 27o. - Os Conselheiros eleitos e seus suplentes, serão convidados a participar imediatamente após o ato de nomeação e posse, de um Treinamento de Capacitação, coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), com o objetivo de prestar todas as informações pertinentes às suas atribuições.

ARTIGO 28o. - O Conselho Tutelar no prazo de 30 (quinze) dias da posse de seus membros, e após a realização da Capacitação de que trata o artigo 27o. desta Lei, elaborará e votará o Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado a apresentação de propostas para a elaboração do Regimento Interno.

Parágrafo Segundo - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), participará do processo de elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Rio Grande da Serra, com direito a voz e voto.

Parágrafo Terceiro - A Administração Municipal deverá garantir assessoria de seu Departamento Jurídico durante o processo de elaboração do Regimento Interno do Conselho Tutelar de Rio Grande da Serra.

ARTIGO 29o. - O Conselho Tutelar promoverá a qualquer tempo um Fórum de Debates, aberto à população para dar conhecimento do seu trabalho, e para prestação de contas, obrigatoriamente pelo menos uma vez durante o mandato.

ARTIGO 30o. - Fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito especial no montante de R$ 25.000,00 (Vinte e cinco Mil Reais) para cobertura de despesas com pessoas e Despesas Diversas para o exercício de 1996.

ARTIGO 31o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 17 de Abril de 1.996 - 31o. Ano de Instalação do Município.

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

ANDRÉ J. MARTINEZ
Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente

c:andre/lei931.doc